

DECRETO Nº 18.480 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2000

Regulamenta a Lei nº 16.478/99, publicada no Diário Oficial da Cidade do Recife em 23.02.99

CAPÍTULO 1

OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Estas normas têm por objetivo fixar bases e estabelecer condições gerais para correta separação, acondicionamento, identificação, transporte, tratamento e destinação dos resíduos gerados pelos serviços de saúde na Cidade do Recife.

Art. 2º A execução dos serviços de que trata o Art. 1º do presente Decreto, quando de competência do Município, poderá ser realizada por terceiros, sempre que autorizados pela empresa gestora da limpeza urbana, nos termos da Lei nº 16.377, de 16.01.98, a EMLURB.

§ 1º Os serviços de saúde, públicos ou privados, são responsáveis, para todos os fins e efeitos, pelo gerenciamento do lixo patológico e especial que gerarem;

§ 2º Sempre que o Município operar a coleta e/ou tratamento dos resíduos patológicos ou especiais de que cuida a Lei Municipal 16.478, de 22 de fevereiro de 1999, cobrará da unidade geradora dos resíduos o total dos custos havidos com a referida coleta e/ou tratamento.

Art. 3º Os resíduos especiais, previstos no § 1º do Art. 12, inciso II "c" da referida Lei nº 16.478/99, disciplinados em normatização própria da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e legislação específica, ficam subsidiariamente submetidos às condições gerais deste Decreto, para o seu gerenciamento.

Art. 4º Ficam os serviços de saúde em funcionamento, bem como aqueles que pretendam se instalar na jurisdição do Município do Recife, obrigados a submeter à aprovação do órgão gestor da limpeza urbana deste Município o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, nos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, além de outras informações necessárias:

- a) projeto interno de separação e identificação dos resíduos;
- b) projeto de adequação dos armazenamentos externos;
- c) projeto de coleta e transporte dos resíduos;
- d) projeto de tratamento e destino final dos resíduos;
- e) projeto de risco de acidente.

§ 2º Os serviços de saúde mencionados na Lei nº 16.478/99, terão o prazo máximo de cento e vinte (120) dias para submeterem à aprovação do órgão de controle do lixo

hospitalar seus planos, nos termos do disposto no caput deste artigo, devendo implantá-los em sessenta(60) dias, contados da respectiva aprovação pelo órgão de Controle.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os fins da Lei nº 16.478/99 serão adotadas as seguintes providências para separação, identificação e acondicionamento dos resíduos provenientes dos serviços de saúde:

I - Os resíduos comuns separados, acondicionados em sacos plásticos fechados e lacrados, devidamente guardados em contentor de polietileno de alta densidade e capacidade de cento e vinte (120), duzentos e quarenta (240) , trezentos e sessenta (360) ou mil e duzentos(1200) litros, cor azul ou verde e identificação na cor branca;

II - Os resíduos patológicos separados, acondicionados em sacos plásticos, na cor branca leite, tipo II, consoante indicação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, referência NBR 9190, devidamente fechados e com lacre inviolável:

a) Identificados em ambos os lados com as inscrições laterais na cor laranja-avermelhado: Lixo Hospitalar - Substância /Resíduos Infectantes;

b) Dispostos em contentor de polietileno de alta densidade, na cor laranja ou vermelho e capacidade de cento e vinte (120), duzentos e quarenta (240) ou trezentos e sessenta (360) litros e identificação na cor preta;

c) Os sacos plásticos referidos no inciso II do presente artigo são dimensionados para um volume máximo de cem(100) litros, sendo utilizados em até setenta por cento (70%) de sua capacidade, mesmo que para isso reduza-se o peso dos resíduos.

III - Os resíduos perfuro-cortantes serão submetidos a processos mecânicos destrutivos e pré-acondicionados em recipientes de paredes rígidas e resistentes de acordo com padrão estabelecido pela ABNT, referência NBR 13.853.

Art. 6º Sem prejuízo de outras posturas determinadas por norma própria, os serviços de saúde serão dotados de lixeiras externas, com o fim de armazenarem resíduos gerados nos intervalos da coleta do lixo hospitalar, nos termos dispostos no Art. 3º da Lei nº 16.478/99, além disso:

a) espaçamento Interno com divisórias para cada tipo de resíduo, segundo definição legal;

b) na hipótese de utilização de uma prateleira, essa terá altura máxima de um vírgula dois metros (1,2m);

c) podendo ser limpos e higienizados simultaneamente, os equipamentos da coleta interna e contentores de acondicionamento do lixo.

§ 1º Quando a disposição nos serviços de saúde de resíduos não ultrapassar o total de dez (10) sacos, os mesmos poderão ser guardados para coleta no equipamento citado no item "b" deste artigo.

§ 2º As lixeiras externas serão caracterizadas por avisos de perigo e simbologia de resíduo infectante.

Art. 7º A identificação do lixo hospitalar conterà o seguinte:

I - nome do estabelecimento gerador;

II - definição do resíduo e data de geração;

III - utilização de tinta resistente a umidade, legível e exposta.

CAPÍTULO III

DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS

Art. 8º A coleta dos resíduos de que trata este Decreto será executada diretamente pela EMLURB ou por terceiros devidamente autorizados para isso, em veículos de uso exclusivo para os resíduos patológicos e especiais.

Parágrafo único. Para efeito do presente Decreto, não é permitido o acúmulo de lixo hospitalar por prazo superior a 48h (quarenta e oito horas), respondendo o serviço de saúde gerador do resíduo em caso de infração ao referido prazo.

Art. 9º Além de outras exigências legais a cargo de órgãos ambientais, entendem-se como aptos a coleta dos resíduos patológicos e especiais, veículos que:

I - Para o fim de padronização, sejam pintados na cor branca, com a indicação plotada sobre símbolos nas três faces (laterais e traseira) "SUBSTANCIA INFECTANTE" e "LIXO HOSPITALAR", e ainda: o nome da empresa e o telefone da EMLURB para reclamações.

II - Apresentem compartimento de carga isolado da cabine do condutor, possuindo, dito compartimento, cantos arredondados;

III - Sejam higienizados diariamente após o turno de serviço e sempre que ocorra vazamento ou derrame de resíduos;

IV - Seja estanque para impedir o vazamento de líquidos, devendo ter como segurança adicional, caixa coletora impermeabilizada de líquido percolado com volume adequado para coleta de resíduos de saúde;

V - Quando possuir sistema de carga e descarga mecanizada, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos sacos plásticos.

§ 1º Os veículos deverão ser submetidos a vistoria pela EMLURB, que emitirá um Certificado de Qualificação.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos compactadores na coleta e transporte dos resíduos de que trata o presente Decreto.

Art. 10. Aplica-se o disposto na NBR 12.810 da ABNT ao pessoal contratado na execução das tarefas definidas neste Decreto para resíduos patológicos e especiais.

Art. 11. Resíduos patológicos tratados no âmbito da unidade de saúde e dispostos para coleta como Resíduos Comuns, serão coletados e transportados obedecendo ao disposto na Lei Municipal nº 14.903/86. (estranho)

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS

Art. 12. Observadas condições satisfatórias de tratamento, de desempenho e de finalidade, serão definidos pela EMLURB os meios e locais para o destino final do lixo hospitalar.

§ 1º Os resíduos patológicos e especiais deverão ser tratados através de tecnologias apropriadas a sua tipologia e características, visando adequá-lo a determinadas condições de manejo ou destinação final.

§ 2º Toda unidade de tratamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde, deverá seguir padrões nacionais de segurança ambiental e ser portadora de licenciamento de operação, fornecido pelo órgão estadual de controle ambiental e pela EMLURB.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS

Art. 13. Para licenciamento de empresas com vistas à execução de qualquer dos serviços previstos neste Decreto, exigir-se-á dos interessados que apresentem, junto à EMLURB, documentação relativa a:

I - capacidade jurídica;

II- qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal.

Parágrafo único. As empresas licenciadas deverão, além das exigências descritas nos itens I a IV deste artigo, apresentar declaração assinada por representante ou agente credenciado, com poderes bastantes, da qual conste a concordância da empresa licenciada em se submeter ao monitoramento de suas atividades pela EMLURB.

Art. 14. A documentação relativa à capacidade jurídica consistirá em:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentação de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Art. 15. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes(CGC);

II - prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 16. A documentação relativa à qualificação técnica compreenderá:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da prestação de serviço, e indicação das instalações, número mínimo de veículos e características, relação de equipamentos de tratamento dos resíduos e equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - licença de operação emitida pelo órgão estadual de controle da poluição;

IV - apresentação de plano de risco de acidentes, cuja avaliação para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada pela EMLURB, por critérios objetivos, levando em conta a metodologia de execução dos serviços.

Art. 17. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Art. 18. O monitoramento de atividades efetivar-se-á mediante:

I - o encaminhamento, pela Empresa, ao órgão gestor da limpeza urbana do Município do Recife, dos contratos firmados com serviços de saúde;

II - a apresentação, pela Empresa, de relatório trimestral contendo:

a) forma de acondicionamento, coleta, meio de transporte e destino final do lixo hospitalar nos contratos em vigor;

- b) peso e volume por tipo de resíduo transportado mensalmente;
- c) tratamento final dos resíduos;
- d) outras informações e dados por ventura considerados como indispensáveis.

Art. 19. As empresas credenciadas na forma do presente Decreto recolherão à tesouraria da EMLURB emolumento no valor de um mil (1.000) UFIR's para cada período de um(01) ano de licenciamento.

Parágrafo Único. Além do pagamento estipulado no caput deste artigo, será cobrado emolumento de um mil e quinhentos (1.500) UFIR's por instalação destinada a tratamento final de lixo hospitalar.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 20. Os serviços de saúde, inclusive e se for o caso as pessoas físicas; ficam sujeitos às seguintes penalidades pelo descumprimento do disposto no presente Decreto:

I - multa diária de cinquenta (50) UFIR's pelos descumprimento do disposto no § 2º do art. 4º deste Decreto;

II - multa de cem (100) UFIR's por desobediência às determinações contidas nos incisos I, II, "a", "b" e "c" e III do Art. 5º deste Decreto;

III - multa de cento e cinquenta (150) UFIR's por violação às estipulações do art. 6º, "a", "b" e "c", § 1º e § 2º, ou infringência ao disposto no art. 7º, incisos I, II e III do presente;

IV - multa de duzentas (200) UFIR's pelo descumprimento da disposição contida no parágrafo único do art. 9º deste Decreto;

V - multa de duzentos e cinquenta (250) UFIR's por desobediência ao disposto no art. 19, inciso I e II, "a", "b", "c" e "d" do presente;

VI - multa de trezentos (300) UFIR's por infringência ao disposto no art. 10, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º deste Decreto;

VII - multa de quinhentos (500) UFIR's por desobediência ao preceituado no art, 12 do presente;

VIII - multa de mil (1.000) UFIR's por dar ao lixo hospitalar destino final incompatível com o disposto no art. 13, § 1º e § 2º deste Decreto;

IX - multa de mil (1.000) UFIR's por executar os serviços decorrentes do presente Decreto, sem o devido credenciamento do órgão gestor da limpeza urbana do município.

Art. 21. Para os casos de reincidência de infração capitulada no artigo imediatamente anterior, as multas poderão ser cobradas em dobro ou ainda:

I - ser decretada a suspensão do credenciamento da empresa respectiva;

II - cancelamento do credenciamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica à EMLURB impedida de coletar e transportar o lixo hospitalar em volume superior a cem (100) litros diários por serviço de saúde, e, em qualquer volume, o lixo patológico e especial, isso, no prazo de cento e oitenta(180) dias contados da data de publicação do presente Decreto.????

Parágrafo único. O disposto no caput do presente artigo não se aplica aos serviços de saúde geridos pelo poder público municipal.

Art. 23. A competência para fiscalização da atividade regulamentada no presente Decreto e cumprimento das sanções. dele decorrentes é aquela estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 16.377, de 17.01.98.

Art. 24. As penalidades instituídas no Capítulo VI do presente Decreto, serão processadas na forma estabelecida no art. 26 e seguintes do Decreto nº 18.082, de 13 de novembro de 1998, e ainda, aplicando-se subsidiariamente a legislação fiscal do Município.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PREFEITO ANTONIO FARIAS,

Recife, 21 de fevereiro de 2000

ROBERTO MAGALHÃES MELO

Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS NEVES

Secretário de Assuntos Jurídicos

HERALDO BORBOREMA HENRIQUES

Secretário de Serviços Públicos

EDUARDO BARROS NOGUEIRA

Secretário de Saúde